



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 04/2025

AUTOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Autoriza a doação de imóvel do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ao Município de Pugmil e dá outras providências.

RELATOR: Deputado MOISEMAR MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins submete à apreciação deste Poder Legislativo, através do Ofício nº 11084/2025-PRESIDÊNCIA/ASPRE, o **Projeto de Lei nº 04/2025**, que “Autoriza a doação de imóvel do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ao Município de Pugmil e dá outras providências”.

Na justificativa, a Autora aduz que a área em questão pertencia anteriormente ao Município de Pugmil e foi doado ao Tribunal de Justiça do estado do Tocantins em 20 de novembro de 2012, com finalidade de sediar a Unidade Judiciária de Pugmil.

Assevera que hoje em dia, o imóvel, com área total de 3.964,29 m² e localizado na Quadra 14, Lote 01, Setor Sul, em Pugmil-TO, encontra-se cedido ao Estado do Tocantins, conforme Termo de Cessão de Uso nº 3/2020, e está sendo parcialmente ocupado pela ADAPEC e pela Coletoria Estadual, mas grande parte do terreno permanece subutilizada, inclusive com cultivos agrícolas, demonstrando a ausência de aproveitamento integral do espaço para fins institucionais.

A proposta foi aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça na 17ª Sessão Ordinária Administrativa Presencial por Videoconferência, realizada em 2 de outubro de 2025.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Os Tribunais no que concerne às garantias de independência, são detentores de autonomia funcional, administrativa e financeira, da qual decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática do art. 96, da Constituição Federal.

No que diz respeito à legislação que rege o tema, a matéria encontra guarida na norma contida na alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 que, abaixo transcrita:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação** nos casos de:

.....
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;”

Como se vê, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 76, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I) quanto móveis (inciso II), dispensando, nestes casos, a licitação.

Assim, o “caput” do art. 76 prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação. Distingue, depois, outras exigências e variáveis conforme se trate de bem imóvel ou móvel.

Sendo o bem imóvel, diz o inciso I que a alienação “exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de”. A seguir, arrola, nas alíneas “a” até “f”, as hipóteses de dispensa de licitação, tratando da doação na alínea “b”, que tem a seguinte redação: “b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Logo, a demonstração do interesse público envolvido, tal qual a avaliação prévia, são requisitos imprescindíveis para a apreciação do projeto de lei que autoriza a doação, devendo os documentos pertinentes integrar o processo legislativo para possibilitar a perfeita compreensão e análise do mérito.

Deste modo, foi apresentado para análise da documentação referente o auto de avaliação do bem objeto da doação, conforme caput do art. 76 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitação. Assim, foi juntado ao processo, a certidão de inteiro teor de Matrícula do imóvel e o Laudo de Avaliação do imóvel.

Sob o ponto de vista legal e constitucional, não vislumbro óbice à aprovação da propositura, uma vez que não há vícios de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material de qualquer natureza.

No entanto, para adequação do preâmbulo à técnica legislativa, proponho Emenda Modificativa.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 04/2025**, com Emenda Modificativa que segue em anexo ao presente parecer.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado 
MOISEMAR MARINHO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 04/2025

Autoriza a doação de imóvel do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ao Município de Pugmil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Preâmbulo do Projeto de Lei nº 04/2025, a seguinte redação:

**“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:.”**

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.


Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Parecer do relator, o Senhor Deputado Moisemar Marinho, referente ao(a) PL nº. 04 / 2025.

Encaminhe-se (a(ao)): Comissão de Finanças, Tribu-
tação, Fisc. e Controle.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS SUPLENTE
Dep. VALDEMAR JÚNIOR(✓)	Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. LEO BARBOSA(✓)	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. CLAUDIA LELIS(✓)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()	Dep. GIPÃO()
Dep. MOISEMAR MARINHO()	Dep. MARCUS MARCELO()